



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
GABINETE DO MINISTRO

PORTRARIA N. 1675, DE 31 DE MAIO DE 2022

Aprova o Código de Conduta Ética dos agentes públicos do Ministério do Desenvolvimento Regional.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto n. 1.171, de 22 de julho de 1994, no Decreto n. 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e no Código de Conduta da Alta Administração Federal,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Código de Conduta Ética dos agentes públicos do Ministério do Desenvolvimento Regional, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria n. 676, de 20 de novembro de 2018, do extinto Ministério das Cidades.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

DANIEL DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA

ANEXO

CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA DOS AGENTES PÚBLICOS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A conduta ética dos agentes públicos que exercem cargo, emprego ou função no Ministério do Desenvolvimento Regional será orientada pelo Código de Ética Profissional do Servidor

Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto n. 1.171, de 22 de junho de 1994, pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal, pelas resoluções expedidas pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República e por este Código de Conduta Ética, sem prejuízo de outras normas vigentes.

Parágrafo único. Para os fins deste Código, denomina-se agente público todo aquele que, por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços ao Ministério do Desenvolvimento Regional de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira.

Art. 2º Os agentes públicos do Ministério do Desenvolvimento Regional, em conformidade com este Código de Conduta Ética, devem observar a missão, a visão e os valores do órgão.

Parágrafo único. Os valores do Ministério do Desenvolvimento Regional definidos na revisão do Planejamento Estratégico Institucional são os seguintes:

- I - integridade;
- II - transparência;
- III - comprometimento;
- IV - excelência; e
- V - integração.

Art. 3º O agente público ao assumir cargo, emprego ou função no Ministério do Desenvolvimento Regional deverá assinar Termo de Adesão ao Código de Conduta Ética.

§ 1º Os agentes públicos em exercício de cargo, emprego ou função no Ministério do Desenvolvimento Regional, na data de publicação desta Portaria, deverão assinar o Termo de Adesão ao Código de Conduta Ética, no prazo de noventa dias.

§ 2º Caberá à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Desenvolvimento Regional verificar o cumprimento do disposto no **caput** e no § 1º, devendo efetivamente concluir o recolhimento dos termos de adesão assinados no prazo de noventa dias, contados da data da publicação desta Portaria.

§ 3º Os contratos que envolvam prestação de serviços de natureza continuada ou não nas dependências do Ministério do Desenvolvimento Regional conterão cláusulas que imponham as seguintes obrigações aos contratados:

I - exigir de seus empregados a assinatura do Termo de Adesão ao Código de Conduta Ética; e

II - apresentar declaração de que todos os seus empregados assinaram o Termo de Adesão ao Código de Conduta Ética e de que os referidos documentos se encontram sob sua guarda.

§ 4º Os contratados deverão apresentar anualmente à Coordenação-Geral de Suporte Logístico deste Ministério declaração de que todos os seus empregados assinaram o Termo de Adesão ao Código de Conduta Ética e de que os referidos documentos se encontram sob sua guarda.

§ 5º Por ocasião de suas prorrogações, os contratos em vigor na data de publicação desta Portaria deverão incluir, nos termos aditivos, cláusulas que contenham as obrigações a que se refere o § 3º.

CAPÍTULO II

DO PADRÃO DE CONDUTA

Seção I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 4º O agente público do Ministério do Desenvolvimento Regional, no desempenho de suas atribuições no cargo ou na função, deve pautar-se pelos princípios da imparcialidade, da independência funcional e da moral individual, social e profissional e apresentar conduta compatível com os preceitos estabelecidos neste Código de Conduta Ética, atuando de forma preventiva, com vistas a agregar valores éticos, morais e sociais à gestão pública.

§ 1º Deve, ainda, o agente público do Ministério do Desenvolvimento Regional valorizar a ética como forma de aprimorar comportamentos, atitudes e ações, fundamentando suas relações nos princípios de honestidade, decoro, respeito, transparência, cooperação, disciplina, responsabilidade, compromisso, tempestividade e civilidade, além dos princípios observados no art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º Cabe ao agente público do Ministério do Desenvolvimento Regional dedicar-se ao seu trabalho de modo a primar pela otimização dos recursos físicos e materiais, evitando a ocorrência de erros, falhas ou desperdícios.

Seção II

Das Condutas Esperadas dos Agentes Públicos

Art. 5º São condutas esperadas do agente público do Ministério Desenvolvimento Regional:

I - contribuir para a formação e disseminação da cultura organizacional pautada pela ética, visando a melhoria das relações de trabalho e compromisso com a missão do órgão;

II - pautar a realização das atividades profissionais, inclusive de representação externa, em critérios que visem ao atendimento do interesse público e da missão institucional, em observância às normas em vigor, à ética e aos princípios referenciados neste Código;

III - ter elevada conduta profissional, agindo com lealdade, honradez e dignidade, de forma compatível com a moralidade administrativa, desempenhando suas atividades profissionais com competência e diligência;

IV - manter atitudes e comportamentos que reflitam probidade profissional, conduta equilibrada e isenta, de forma a evitar que se coloquem em risco o patrimônio público, a credibilidade funcional e institucional, assim como a imagem do órgão ou das unidades administrativas que o integrem;

V - atuar de modo a zelar pelo cumprimento dos regramentos éticos, compartilhando com os demais os princípios e os valores deste Código;

VI - apresentar-se ao serviço com vestimenta adequada às circunstâncias do trabalho;

VII - ser assíduo e pontual ao serviço;

VIII - ser profissional, prestando atendimento digno, cordial, imparcial e isonômico ao cidadão, empenhando-se em oferecer à sociedade serviço eficiente, transparente, transmitindo informação de forma clara e objetiva;

IX - respeitar a hierarquia e dar cumprimento às determinações de seus superiores, salvo quando manifestamente ilegais, ocasião em que deverá representar contra o abuso de autoridade;

X - executar suas tarefas, dentro dos princípios e valores deste Código, mantendo-se imune a interesses particulares e a pressões, inclusive as de superiores hierárquicos;

XI - atuar de modo a assegurar a exatidão e a qualidade na realização do trabalho sob sua responsabilidade buscando o aprimoramento técnico, a atualização permanente e o cumprimento dos objetivos do órgão;

XII - respeitar os limites de sua própria função, do corpo funcional e as alçadas decisórias, mantendo compromisso com a verdade;

XIII - preservar a identidade institucional do Ministério do Desenvolvimento Regional, utilizando seu nome, marcas e símbolos, apenas, quando representando os interesses do órgão;

XIV - assumir a responsabilidade pela execução do trabalho e pelas manifestações técnicas e profissionais de sua autoria;

XV - respeitar a autoria de iniciativas, trabalhos ou soluções de problemas apresentados por outros agentes públicos, conferindo-lhes os respectivos créditos;

XVI - indicar autoria e origem na elaboração de documentos caso cite trechos de obras protegidas pela Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e outras que venham a ser definidas por lei;

XVII - denunciar por meio do canal institucional de Ouvidoria quaisquer situações irregulares sob os aspectos da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade e eficácia;

XVIII - compartilhar os conhecimentos e informações, desenvolvendo o espírito de equipe e contribuindo na busca dos objetivos do órgão;

XIX - zelar pela fidedignidade e integridade dos dados, registros, atos administrativos e de sistemas de informação em que atue ou que estejam sob sua responsabilidade;

XX - assegurar-se de que a publicação de estudos, pareceres, pesquisas e demais trabalhos de sua autoria não envolvam informações sigilosas ou opiniões que possam ser interpretadas como posicionamento institucional, comprometendo a imagem da Administração Pública Federal;

XXI - guardar sigilo sobre as informações a que teve acesso e de que teve conhecimento em função de suas atribuições, preservando o sigilo de acordo com as normas em vigor;

XXII - zelar pelas informações mantidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, comunicando à autoridade competente toda e qualquer forma de manipulação indevida ou desvio do uso de informação por outro agente público, assim como toda situação de vulnerabilidade ou fragilidade de que tenha conhecimento e que coloque as informações sob o risco de serem violadas ou acessadas por pessoas não autorizadas;

XXIII - atender com presteza a pessoa interessada que demande serviços, orientação e assistência do Ministério do Desenvolvimento Regional, em seu âmbito de atuação, ressalvadas as informações resguardadas nos termos da lei;

XXIV - zelar pelo bom uso e conservação do patrimônio público, observando os princípios da economicidade e responsabilidade socioambiental;

XXV - abster-se de emitir opiniões ou adotar práticas que demonstrem preconceito de origem, etnia/raça, sexo, identidade de gênero, cor, idade, credo, classe social, escolaridade e quaisquer outras formas de discriminação ou que possam perturbar o ambiente de trabalho ou causar constrangimento aos demais servidores, inclusive aquelas relacionadas a valores religiosos, culturais ou políticos;

XXVI - fazer-se acompanhar, sempre que possível, de outro agente público do Poder Executivo Federal, em casos de participação em audiências, observando o disposto no art. 16 do Decreto n. 10.889, de 9 de dezembro de 2021;

XXVII - contribuir para a harmonia em sua equipe e entre as equipes das unidades organizacionais do Ministério do Desenvolvimento Regional, buscando sempre a reconciliação, ao invés do contencioso, em casos de conflitos éticos decorrentes de situações vivenciadas no ambiente laboral; e

XXVIII - manter-se disponível nos horários de expediente da unidade e do órgão.

Art. 6º O agente público deverá formular consulta sobre a existência de conflito de interesses e pedido de autorização para o exercício de atividade privada, observadas a Lei n. 12.813, de 2013, e a Portaria Interministerial MP/CGU n. 333, de 19 de setembro de 2013.

Parágrafo único. A necessidade de consulta aplica-se, também, aos servidores públicos em gozo de licença para tratar de interesses particulares.

Art. 7º Os agentes públicos do Ministério do Desenvolvimento Regional devem estrita observância à Lei n. 12.813, de 16 de maio de 2013.

Seção III

Das Condutas Esperadas dos Agentes Públicos Ocupantes de Cargo de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 8º São condutas esperadas do ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou funções comissionadas do Poder Executivo:

I - incentivar a participação do interessado em processo interno que vise à melhoria do desempenho profissional e institucional;

II - adotar critérios técnicos e transparentes para a indicação dos membros da equipe em ações de desenvolvimento e outras atividades meritórias;

III - tratar aqueles que lhes são subordinados sempre com respeito, cortesia e urbanidade;

IV - ser modelo de conduta ética e profissional para sua equipe;

V - prestar aos agentes públicos subordinados orientações claras e objetivas para a execução de tarefas em tempo hábil;

VI - planejar os trabalhos e entregas da unidade de forma a estimular e promover junto aos seus subordinados a participação em atividades de formação e aperfeiçoamento profissional;

VII - manter-se atualizado sobre as temáticas da área a fim de orientar o trabalho dos agentes públicos no exercício de suas atividades;

VIII - utilizar recursos tecnológicos para manter a integração e estimular a sensação de pertencimento dos agentes públicos ao órgão; e

IX - manter ambiente laboral saudável e propício à discussão de ideias que sejam compatíveis com os princípios e valores dispostos neste Código.

Seção IV

Das Vedações aos Agentes Públicos

Art. 9º É vedado ao agente público do Ministério do Desenvolvimento Regional:

I - exorbitar as competências legais no desempenho de suas atribuições ou no cumprimento de seus deveres funcionais;

II - ser conivente ou omisso com a má conduta ou ilícitudes de agentes públicos hierarquicamente inferiores ou superiores, ao deixar de adotar as medidas corretivas ou de representação, quando necessárias;

III - atribuir a outrem erro próprio cometido no exercício de suas atribuições profissionais;

IV - praticar condutas inadequadas que interfiram, de forma proposital e frequente, na rotina de trabalho, no trato com os colegas e no atendimento ao público;

V - apossar-se de informação em função das atribuições do cargo ou função deixando de compartilhá-la com os colegas quando necessária à perfeita execução do serviço;

VI - prejudicar, manipular ou depreciar a reputação e dignidade pessoal ou profissional de agente público;

VII - emitir opiniões ou adotar práticas que demonstrem preconceito de origem, etnia/raça, sexo, identidade de gênero, cor, idade, credo, classe social, escolaridade e quaisquer outras formas de discriminação que possam perturbar o ambiente de trabalho ou causar constrangimento aos demais agentes públicos e usuários do serviço público;

VIII - praticar, no ambiente de trabalho, qualquer tipo de excesso ou abuso de cunho moral, sexual ou econômico, bem como criar situações que configurem intimidação ou hostilidade;

IX - fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio ou de terceiros;

X - repassar a terceiros tecnologia, conhecimento de domínio e propriedade da Administração ou por ela desenvolvidos ou obtidos, sem autorização expressa da autoridade competente;

XI - disponibilizar, por qualquer meio ou atividade, informações que beneficiem particulares, em detrimento do interesse público, permitam a burla aos controles exercidos pela administração ou coloquem em risco à imagem do Ministério do Desenvolvimento Regional;

XII - extrair ou fornecer cópia de peças de processos e documentos de caráter restrito ou sigiloso a terceiros, sem autorização específica da autoridade competente;

XIII - revelar ou comentar assuntos internos sigilosos, mesmo depois de ter deixado a função que exercia, exceto quando o encobrimento de informações possa colocar em risco a vida, a saúde ou a segurança de trabalhadores ou da comunidade, ou possa infligir grave prejuízo ao interesse público e ao bem comum;

XIV - divulgar ou publicar, em nome próprio, dados, programas de computador, metodologias ou outras informações, produzidos no exercício de suas atribuições funcionais ou na participação em projetos institucionais, inclusive aqueles desenvolvidos em parceria com outros órgãos, ressalvadas as situações de interesse institucional previamente autorizadas;

XV - quando no desempenho de suas funções, manifestar para público externo divergências de opinião de cunho técnico que denotem desacordo com as diretrizes do órgão;

XVI - apresentar-se embriagado ou sob efeito de qualquer outro entorpecente no local de trabalho;

XVII - deixar de atender tempestivamente cidadão que busque informações ou serviços do Ministério do Desenvolvimento Regional ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

XVIII - utilizar, para fins particulares, recursos humanos, financeiros, materiais e instalações do Ministério do Desenvolvimento Regional;

XIX - transmitir ou fazer circular mensagens, inclusive por meio eletrônico e pelas redes sociais, com conteúdo que atente contra a dignidade do serviço público, dos administrados e dos agentes públicos;

XX - promover inclusões ou alterações indevidas em bancos de dados informatizados dos quais possua senha de acesso em razão das atribuições do cargo;

XXI - utilizar sistemas e canais de comunicação do Ministério do Desenvolvimento Regional para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou política;

XXII - valer-se do relacionamento interpessoal com os colegas para escusar-se do cumprimento de suas obrigações, deveres e atribuições;

XXIII - ministrar, sem a autorização da chefia imediata, seminários, cursos e similares, remunerados ou não;

XXIV - aceitar, em razão do cargo ou função, custeio de transporte, alimentação, hospedagem ou participação em eventos para si ou outrem, que comprometam sua situação funcional e a moralidade administrativa;

XXV - aceitar, em razão do cargo ou função, favores, presentes ou vantagem de qualquer espécie, que comprometam sua situação funcional e a moralidade administrativa;

XXVI - valer-se do cargo, de amizades, de posição ou de influência para solicitar ou obter, para si ou para outrem, qualquer tipo de favorecimento em detrimento da dignidade e da moralidade da função pública e do interesse público;

XXVII - praticar qualquer conduta abusiva que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade ou a integridade psíquica ou física de uma pessoa, ameaçando o seu emprego ou degradando o clima de trabalho;

XXVIII - divulgar informações de estrito interesse da Administração aos veículos de comunicação, ou conceder entrevistas, sem prévia autorização e orientação da Assessoria de Comunicação Social;

XXIX - ceder a pressões, inclusive as de superiores hierárquicos, que visem à obtenção de favores, benesses ou vantagens indevidas, moral e eticamente condenáveis, ou que acarretem prejuízo ao Estado, à Administração Pública Federal ou ao bem comum;

XXX - prestar consultoria de qualquer espécie a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha interesse ou algum vínculo com o Ministério do Desenvolvimento Regional;

XXXI - descaracterizar, retirar ou alterar documentos administrativos prejudicando a tomada de decisão; e

XXXII - negar execução de trabalho ou fazê-lo de forma displicente e vagarosa, sem justificativa plausível quando manifestamente legal e dentro de suas atribuições.

Art. 10. As despesas relacionadas no inciso XXIV do artigo anterior, no tocante à participação de agente público em eventos, como seminários, congressos, visitas e reuniões técnicas, no Brasil ou no exterior, que guardem correlação com as atribuições de seu cargo, emprego ou função, promovidos por instituição privada, deverão ser custeadas, preferencialmente, pelo órgão ou entidade a que o agente se vincule.

§ 1º Excepcionalmente, observado o interesse público, a instituição promotora do evento poderá custear, no todo ou em parte, as despesas relativas a transporte, alimentação, hospedagem e inscrição do agente público, vedado o recebimento de remuneração.

§ 2º O convite para a participação em eventos custeados por instituição privada deverá ser encaminhado à autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a outra instância ou autoridade por ela designada, que indicará, em caso de aceitação, o representante adequado, tendo em vista a natureza e os assuntos a serem tratados no evento.

Art. 11. Em consonância com o inciso XXV do artigo 9º deste Código, o agente público não poderá aceitar, solicitar ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, presente, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro agente público para o mesmo fim.

§ 1º Nos casos em que o presente não possa, por qualquer razão, ser recusado ou devolvido sem ônus para o agente público, o fato deve ser comunicado por escrito à chefia da unidade e o material deve ser entregue, mediante recibo, ao setor responsável pelo patrimônio e almoxarifado para os devidos registros e destinações legais.

§ 2º Para fins deste Código, não caracteriza presente:

I - prêmio em dinheiro ou bens concedidos ao agente público por entidade acadêmica, científica ou cultural, em reconhecimento por sua contribuição de caráter intelectual;

II - prêmio concedido em razão de concurso de acesso público por trabalho de natureza acadêmica, científica, tecnológica ou cultural; e

III - bolsa de estudos vinculada ao aperfeiçoamento profissional ou técnico do agente público, desde que o patrocinador não tenha interesse em decisão que possa ser tomada pelo agente público, em razão do cargo ou emprego que ocupa ou função que exerce.

Art. 12. Nos casos protocolares em que houver reciprocidade, é permitido ao agente público aceitar presentes de autoridade estrangeira, devendo ser adotado o mesmo procedimento previsto no § 1º do artigo acima.

Art. 13. Ao agente público é permitido aceitar brindes.

§ 1º Entendem-se como brindes os objetos que:

I - não tenham valor comercial ou sejam distribuídos por entidade de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural, desde que não ultrapassem o valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais);

II - tenham periodicidade de distribuição não inferior a doze meses; e

III - sejam de caráter geral, não se destinando a agraciar exclusivamente um determinado agente público.

§ 2º O agente público não deverá vincular o uso do brinde, ainda que recebido a título de propaganda, à imagem institucional do Ministério do Desenvolvimento Regional e de seus agentes públicos no exercício de suas atribuições.

Seção V

Das Vedações aos Ocupantes de Cargo de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 14. É vedado ao ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou funções comissionadas do Poder Executivo:

I - desmerecer a atuação profissional do agente público, atribuindo-lhe tarefas desnecessárias ou negar-lhe meios de trabalho, excluí-lo de atividades, por motivos de ordem pessoal ou conferir-lhe tarefas desnecessárias, incoerentes com as competências e atribuições de seu cargo;

II - coagir ou aliciar subordinado a filiar-se ou desfiliar-se a associação profissional, sindical ou partido político, ou constrangê-lo a participar de atividades político-partidárias de qualquer natureza;

III - exigir que o agente público se submeta a situação de risco quanto a sua incolumidade física ou mental;

IV - atribuir a subordinado atividades, tarefas e/ou entregas de competência exclusiva do cargo de direção, chefia ou assessoramento; e

V - realizar qualquer tipo de ingerência em contratos firmados pelo órgão.

Seção VI

Das Violações ao Código de Conduta Ética

Art. 15. Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe é parte legítima para provocar a atuação da Comissão de Ética Setorial do Ministério do Desenvolvimento Regional sobre condutas que possam configurar violação a este Código.

§ 1º A denúncia, representação ou qualquer outra demanda deve conter os seguintes requisitos:

- I - descrição da conduta;
- II - indicação da autoria, caso seja possível; e
- III - apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde possam ser encontrados.

§ 2º Quando o autor da demanda não se identificar, a Comissão de Ética Setorial poderá acolher os fatos narrados para fins de instauração, de ofício, de procedimento investigatório, desde que contenha indícios suficientes da ocorrência da infração ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário.

Art. 16. O descumprimento das normas deste Código poderá ensejar a aplicação da penalidade de censura ética, de que trata o Decreto n. 1.171, de 1994, e, cumulativamente, em recomendações, bem como na lavratura do Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, sem prejuízo de outras medidas a cargo da Comissão de Ética Setorial do Ministério do Desenvolvimento Regional, observadas suas atribuições e competências.

§ 1º O procedimento de apuração será instaurado pela Comissão de Ética Setorial do Ministério do Desenvolvimento Regional, de ofício ou mediante representação ou denúncia formulada por quaisquer das partes mencionadas no **caput** do art. 15, observado o rito processual estabelecido na Resolução CEP/PR n. 10, de 2008.

§ 2º A aplicação da penalidade de censura ética será encaminhada à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, para constar dos assentamentos do agente público, para fins exclusivamente éticos, conforme disposto no art. 31 da Resolução CEP/PR n. 10, de 29 de setembro de 2008.

§ 3º Os processos de apuração de violações a este Código estão sujeitos, quanto ao acesso às informações, às normas da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do Decreto n. 7.724, de 16 de maio de 2012, e observarão as formalidades exigidas pelo Decreto n. 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, e pela Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Não será objeto de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional o descumprimento ao disposto no inciso XV do Anexo ao Decreto n. 1.171, de 1994, que aprovou o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

Art. 18. A Comissão de Ética Setorial do Ministério do Desenvolvimento Regional açãoará imediatamente as instâncias administrativas ou correcionais responsáveis em casos onde forem constatadas a existência de tipo de infração que extrapolem suas atribuições.

Art. 19. A Comissão de Ética Setorial do Ministério do Desenvolvimento Regional fica responsável pela ampla divulgação deste instrumento no âmbito do órgão.

Art. 20. A Comissão de Ética Setorial do Ministério do Desenvolvimento Regional deve promover a revisão e atualização do presente Código a cada cinco anos ou quando houver necessidade.

Art. 21. Em caso de dúvida sobre a aplicação deste Código de Conduta Ética e situações que possam configurar desvio de conduta, o agente público pode formular consulta à Comissão de Ética Setorial do Ministério do Desenvolvimento Regional.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel de Oliveira Duarte Ferreira, Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional**, em 31/05/2022, às 20:57, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3764874** e o código CRC **F4BF1B00**.

59000.001709/2021-16

3764874v1